



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.827 - PR
(2011/0068877-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO COM AMPARO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1.- Excepcionalmente, esta Corte tem admitido o processamento imediato de recurso especial trancado na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável.

2.- No presente caso, não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.827 - PR
(2011/0068877-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pela RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a decisão de fls. 388/390, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Os embargos de declaração que foram interpostos, restaram rejeitados (fls. 403/405).

3.- Alega a agravante, em síntese, que sua insurgência não se referiu simplesmente contra a decisão de deferimento da inversão do ônus da prova, mas também pela falta de prova da hipossuficiência dos agravados; que a inversão do ônus da prova não poderia abarcar os pontos controvertidos relacionados à adulteração do contrato e eficácia da cessão de crédito em relação aos réus; que não houve motivação na decisão para o deferimento da inversão, e que não foi considerado que, em relação aos valores cobrados, a prova a ser produzida seria pericial, a ser realizada por perito contábil, que é imparcial, pelo que descabido falar em hipossuficiência técnica.

4.- Afirmou, ainda, que a inversão do ônus da prova não poderia abarcar os pontos controvertidos relativos à adulteração do contrato e eficácia da cessão de crédito em relação aos réus, pois foram os agravados que levantaram tais questões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.827 - PR
(2011/0068877-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

4.- Com efeito, esta Corte tem admitido o manejo de Agravo com vistas ao destrancamento de Apelo Especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões. No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

2. Não-caracterizada a circunstância excepcional que justifique o imediato processamento do recurso especial, subsiste incólume a decisão que determinou a sua retenção.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 777676/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 30/04/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da norma e o conseqüente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica in casu, vez que gravita a controvérsia em torno de decisão interlocutória, em processo de conhecimento, determinando a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 724.261/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª Turma, DJe 29/09/2008)

5.- Assim, ausente a ocorrência de irreparabilidade dos eventuais prejuízos emanados da decisão contra a qual se insurge o Recurso Especial, afigura-se inviável a flexibilização do regime da retenção legal na hipótese dos autos.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0068877-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 16.827 / PR**

Números Origem: 5671063 567106303

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROSINTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS G TAQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.